



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112834-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado BRUNO HENRIQUE FLAVIO CASSEMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112834-38.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 3ª Vara Cível

Juiz: Anderson Valente

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Bruno Henrique Flavio Cassemiro

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA VOLTADA A DAR EFETIVIDADE À ATUAÇÃO JURISDICIONAL, DE MODO A POSSIBILITAR A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. O bloqueio de circulação do veículo objeto da ação de busca e apreensão pelo sistema Renajud constitui providência perfeitamente admissível, pois voltada a garantir a efetividade da atuação jurisdicional, obstando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 139, II, do CPC-2015). Constitui simples medida de apoio, com expressa autorização no artigo 497 do CPC.

Voto nº 59.390

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de BRUNO HENRIQUE FLAVIO CASSEMIRO.

Pretende o agravante seja deferido o bloqueio de circulação do veículo através do sistema Renajud, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, sob o fundamento de que se trata de medida excepcional, que só se justifica nos casos em que envolvem questões de segurança pública, tais como ocorrência de ilícitos penais (fl. 125).

Contra esse pronunciamento insurge-se o agravante.

Estando em vigor a medida liminar de busca e apreensão, faz-se necessário efetivá-la.

É oportuno dizer que, uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado a realização efetiva da atividade jurisdicional, de modo a conseguir satisfazer o direito da parte no mais breve espaço de tempo possível. Há, portanto, plena justificativa para a atividade a desenvolver, exatamente porque presente o interesse público, relacionado à efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o direcionamento das disposições constantes dos artigos 139, II, e 378 do CPC.

Fixada essa premissa, bem se percebe que não há razão para deixar de determinar a ordem de bloqueio, pois a providência de obstaculizar a circulação constitui forma de dar efetividade à decisão judicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária em garantia. Anotação de restrição de circulação do veículo objeto da demanda pelo sistema Renajud. Cabimento. Inteligência do art. 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/14. Medida não vedada e voltada à efetivação da liminar concedida, resguardar direitos de terceiros, dar publicidade e efetividade para a tutela jurisdicional. Agravo provido.”¹.

“EMENTA: Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Liminar deferida - Bloqueio de circulação - Cabimento (DL 911/69, art. 3º, § 9º) - Demais matérias Fora do rol do artigo 1.015 do CPC - Agravo conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.”².

Assim, o recurso está a merecer provimento, em razão do que ficando deferido o requerimento de bloqueio de circulação do veículo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

1 - TJSP – AI nº 2146716-98.2019.8.26.0000 - 34ª Câmara - Rel. Des. SOARES LEVADA - J. 29.07.2019.
2 - TJSP – AI nº 0278341-76.2011.8.26.0000 - 26ª Câmara - Rel. Des. VIANNA COTRIM - J. 31.07.2019.